

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

SÉRGIO SALES MACHADO JÚNIOR

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

Juiz de Fora

2017

SÉRGIO SALES MACHADO JÚNIOR

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito necessário para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Orfeu Sérgio Ferreira Filho

Juiz de Fora

2017

SÉRGIO SALES MACHADO JÚNIOR

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora como requisito necessário para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Trabalho de conclusão de curso apresentado em 13 de julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Orfeu Sérgio Ferreira Filho

1º Examinador Prof. Denis Franco Silva

2º Examinador Prof. Ricardo Ferraz Braidá Lopes

“Se não existissem más pessoas,
não haveriam bons advogados”.

Charles Dickens, escritor.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como escopo verificar se é possível que a parte vencedora de uma demanda judicial cobre da parte contrária os gastos despendidos na contratação de advogado para fazer valer o seu direito em juízo. Para chegar a uma resposta plausível, realizaremos uma análise etimológica do termo honorários e sua finalidade no Direito Romano. Também é feito um exame da evolução histórico-legislativa dos honorários advocatícios no ordenamento pátrio, verificando a sua tipologia, finalidade e natureza jurídica. Posteriormente, há que se perquirir se a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015 dão alicerce para o tema ora proposto. Objetiva-se explicar discussões doutrinárias e jurisprudenciais, trazendo à baila os possíveis aspectos positivos e negativos do instituto em debate. Tudo com a finalidade de se aprimorar o tema em discussão e trazer segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, RESSARCIMENTO/INDENIZAÇÃO, POSSIBILIDADE.

ABSTRACT

The purpose of this monographic work is to verify if it is possible that the party winning a lawsuit covers the expenses incurred in hiring a lawyer to assert their right in court. To arrive at a plausible answer, we will perform an etymological analysis of the term honoraria and its purpose in Roman law. An examination is also made of the historical-legislative evolution of attorney's fees in the country order, verifying their typology, purpose and legal nature. Subsequently, it is necessary to investigate whether the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002 and the Code of Civil Procedure of 2015 provide the basis for the theme proposed here. The objective is to explain doctrinal and jurisprudential discussions, bringing to light the possible positive and negative aspects of the institute under debate. All with the purpose of improving the topic under discussion and bringing legal certainty.

KEYWORDS: CONTRACTUAL ADVOCATING FEES, RESCUE / INDEMNIFICATION, POSSIBILITY.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: GENERALIDADES..... | 12 |
| 2.1 Etimologia e conceito | 12 |
| 2.2 Aspectos históricos | 14 |
| 2.3 Tipologia..... | 16 |
| 2.3.1 Contratuais ou convencionais..... | 17 |
| 2.3.2 Arbitrados ou fixados..... | 19 |
| 2.3.3 Sucumbenciais..... | 20 |
| 2.4 Breve evolução no Direito Brasileiro acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, a quem eles são devidos..... | 23 |
| 3 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 | 28 |
| 3.1 O Princípio da restituição integral do dano..... | 28 |
| 3.2 O devido processo legal substancial/material | 30 |
| 3.3 A Natureza dos honorários advocatícios do Código Civil de 2002..... | 32 |
| 3.4 O ressarcimento pelos gastos com honorários advocatícios contratuais..... | 36 |
| 4 QUESTÕES CONTROVERTIDAS..... | 45 |
| 4.1 A inoponibilidade da relação contratual a terceiros..... | 45 |
| 4.2 Dupla oneração ao vencido (<i>Bis in idem</i>) | 47 |
| 4.3 O abuso na contratação | 50 |
| 4.4 Ausência de ato ilícito | 51 |
| 4.5 <i>Jus postulandi</i> | 55 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 58 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 61 |

1.INTRODUÇÃO

Dentre as inovações do Novo Código de Processo Civil está a positivação de que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem agora, com efeito, ao advogado da parte que logrou êxito na demanda judicial.

Tal dispositivo colocou uma pá de cal na incerteza que gravitava no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque o antigo Código, o Código de Processo Civil de 1973 em seu art. 20, aduzia que tal verba pertencia à parte, com intuito de recompor os gastos do cidadão com o processo judicial, entre eles, os gastos com a contratação de um advogado.

Por seu turno, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil de 1994, em seu art. 23, dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado da parte, com a finalidade de remunerar o advogado que logrou êxito na marcha processual.

Assim, com o novo Código de Processo Civil de 2015, o causídico da parte vencedora recebe os honorários contratuais que comumente combina com seu cliente, acrescido da verba honorária sucumbencial fixada automaticamente pelo Judiciário em desfavor da parte vencida.

Porém, dentro desse novo contexto uma questão salta aos olhos: é possível que a parte vencedora de uma demanda judicial seja ressarcida dos gastos que efetivou para contratar um advogado?

O raciocínio é simples. Se uma pessoa é credora na importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e não recebe o que é seu por direito de forma voluntária e espontânea da parte devedora, tem que recorrer a um advogado para que o Poder Judiciário obrigue o devedor a pagar a dívida. Todavia, caso receba, ao final do processo judicial, apenas os R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a parte vencedora ficará desfalcada naquilo que despendeu a título de honorários advocatícios contratuais, caso não seja ressarcida com os gastos que efetuou para contratar um patrono.

Logo, o presente estudo tem como propósito averiguar se é possível que o credor de uma obrigação seja indenizado pelos gastos que efetuou com a contratação do seu advogado, para exigir em juízo a satisfação do bem da vida que foi solapado pelo devedor, com base nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.

Para tanto, o presente estudo foi dividido em 03 (três) partes.

Inicialmente optou-se por realizar uma análise etimológica do termo honorários e uma síntese histórico-evolutiva do instituto dos honorários no Direito Romano. Também são feitas algumas considerações históricas dos honorários advocatícios no Direito brasileiro. Posteriormente, serão exploradas as espécies de honorários advocatícios e um histórico dos honorários advocatícios sucumbenciais, desde o seu surgimento na Roma Antiga, até o seu aparecimento e sua evolução no ordenamento jurídico do Brasil.

Ato contínuo, no item 03 do trabalho, serão analisados alguns princípios que dão suporte ao cabimento da indenização dos honorários advocatícios contratuais. Princípios de extrema importância e de cunho constitucional: princípio da reparação integral do dano; e, do devido processo legal substancial. Ainda, no mesmo capítulo, será feita uma abordagem sobre a natureza jurídica e finalidade dos honorários advocatícios previstos nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Por fim e no mesmo capítulo, será discutida o cabimento de se ressarcir o credor do gasto consumado com a contratação de um advogado na satisfação de seu direito.

Por fim, no capítulo subsequente, item 04 do presente estudo, serão levantadas algumas questões controvertidas, que a doutrina e jurisprudência invocam para não condenar a parte vencida de uma demanda judicial em pagar os honorários advocatícios contratuais a parte vencedora.

Justifica-se o tema ora em debate pela divergência doutrinária que paira no Direito brasileiro, sendo raro os julgados que concedem a indenização pelos gastos com honorários convencionais. Mais: pela grande aplicação e importância que dá margem, tendo em vista que muitas pessoas, em não raras vezes, deixam de recorrer ao Judiciário, pois o bem da vida que se pretender buscar tem valor econômico inferior ao da contratação de um advogado. Ou, numa análise superficial, o custo benefício não compensa bater as portas do Estado Juiz. Sendo mitigado, dessa forma, o acesso à Justiça.

Com efeito, a relevância do tema ora proposto, verticaliza-se ainda mais, vez que o processo judicial, por ser interesse do Estado, não pode se resolver em prejuízo para aquele que tem razão, de sorte que estaria se negando o ideal mais simples de justiça – Constituição Federal art. 3º inciso I.

Isto posto, o presente trabalho de conclusão de curso buscará responder a seguinte indagação: é admissível o ressarcimento dos gastos com honorários advocatícios contratuais efetuados pelo credor, quando vencedor de uma demanda judicial?

Para tanto e objetivando melhor atingir o propósito do presente trabalho, foi realizada pesquisa bibliográfica, utilizando-se: livros físicos e digitais; artigos e revistas de internet; leis; e, jurisprudências.

2. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, GENERALIDADES

2.1 Etimologia e conceito

Preliminarmente - antes de adentrar em questões referentes a esse tema - é necessário tecer alguns comentários sobre o conceito, bem como a origem e evolução do vocábulo: honorário.

A palavra deriva do latim: “*honorarius*”, cujo radical “*honor*” também dá origem à palavra honra. Em sua raiz etimológica o termo designa tudo aquilo que é dado em contraprestação e que é recebido em nome da honra, sem a finalidade de remuneratória. Isto porque durante o Império Romano a atividade intelectual, livre e espontânea, de um cidadão em proveito de outro era tido como uma honra para o prestador do serviço, daí os honorários como forma de gratificação pela arte pública.

Conforme suas ilustres habilidades no campo intelectual, os profissionais eram reconhecidos publicamente e agraciados com prêmios, menções e honrarias em geral que pudessem cristalizar a capacidade dos cidadãos honorários.

Porém, foi no governo do imperador romano Cláudio (41 d.C. a 54 d.C.) que os advogados e outros profissionais intelectuais passaram a ser recompensados por seus feitos por meio do pagamento em valores pecuniários ou em bens, de onde se concebeu a partir daí a natureza eminentemente remuneratória, sem, contudo, abandonar o termo honorário.

Hodiernamente, a vinculação das atividades intelectuais de um cidadão a outro em nada se assemelha ao seu conceito inicial e vários profissionais baseiam sua remuneração no sistema de cobrança de honorários profissionais.

O vocábulo sobrevive apenas em respeito ao seu costume. A concepção originária foi superada por uma realidade de mercado e por uma necessidade impreterível de sustento do profissional. Todavia, é notório que aquele profissional intelectual que realiza ou presta um bom serviço, nos tempos modernos, tem seu nome e talento difundido na sociedade, não abandonando por completo a sua raiz: honra.

Nos dicionários seu conceito é simples: remuneração por serviços prestados por profissionais liberais¹.

Para Paulo Lobo²:

“A remuneração do advogado, que não decorra de relação de emprego, continua sendo denominada *honorários*, em homenagem a essa longa tradição. Contudo, rigorosamente, o pagamento dos serviços profissionais do advogado nada tem em comum com o sentido de honorário que se empregava, por exemplo, em Roma. A advocacia incluía-se nas atividades não especulativas consideradas *operea liberales*, percebendo o advogado *honoraria* ou *munera*, com sentido de compromisso social, em vez de salário”.

No projeto de Lei 3.326/2004³ é dada uma boa descrição sobre honorários, que declara uma definição mais esmiuçada:

“Pereira e Souza define honorário como a remuneração que é dada à pessoa que exerce profissão de qualificação honrosa, como prêmio de seus serviços. Os honorários advocatícios são devidos aos advogados por representarem o reconhecimento pelo exercício de uma nobre prestação de serviço público. Assim, a remuneração do advogado é uma benesse destinada mais a recompensar a diligência e a dedicação despendidas pelo advogado na defesa do cliente do que ser uma vantagem pecuniária propriamente dita. ”

Reforça tal entendimento o extrato de Fernando Jacques Onófrio⁴:

“Atualmente, a palavra honorário constitui a retribuição por serviços prestados a clientes pelos profissionais liberais de qualquer área. Tanto faz ser engenheiro, advogado, médico ou qualquer outro profissional que recebem, quando não mantêm vínculo empregatício,

¹ Grande enciclopédia, Larousse Cultural. Edição integral. São Paulo – SP. Editora Universo, 1988, p 3804.

² LÔBO, Paulo Luiz Neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 8ª Edição. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2015, p. 154.

³ PAES, Eduardo. Projeto de lei 3.326 de 2004. Congresso Nacional. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EA601ED70A024CF1E55B64647AACCF6D.proposicoesWeb1?codteor=209346&filename=Tramitacao-PL+3326/2004%20%3E%20Acesso%20em%2003/05/2017 > Acesso em 01/05/2017

⁴ ONÓFRIO, Fernando Jacques. Manual de Honorários Advocatícios. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 29

como retribuição pelos serviços prestados, o que denominamos de honorários”.

Feitas essas breves considerações, é possível compreender a origem e o objetivo dos honorários, a quem eles se destinam, sendo esse um primeiro degrau para a compreensão plena do trabalho ora defendido.

2.2 Aspectos históricos

Como vários dos nossos institutos do Direito remonta ao período romano, é no Direito Romano que o instituto em tela vem à tona, sendo que inicialmente, conforme já dito, os honorários não possuíam acepção pecuniária, sendo enganoso o termo *honorarium*, como salienta a doutrina. O elo de uma atividade profissional de um cidadão a outro, era tida como *honor*, daí os honorários eram concebidos como uma forma de remuneração voluntária e espontânea de tais serviços, prestados não com o intuito remuneratório, mas com o objetivo de obter prestígio, honra, notoriedade e status na sociedade.

Porém, até mesmo na grande Roma, com a Lei Cíntia (205 a.C.), que impedia as remunerações de qualquer natureza para os advogados, impedir as doações era de difícil controle, uma vez que o Estado carecia de meios sancionatórios bem como fiscalizatórios. Assim, é no mínimo duvidoso afirmar que os advogados não recebiam pelos seus serviços prestados.

Para Alexandre Augusto de Castro Corrêa⁵:

“Em nenhum tempo, ao contrário da opinião comum, o ministério do advogado foi puramente gratuito, pois, nos primeiros tempos de Roma, a assistência do patrono representou compensação, aliás insuficiente, dos serviços prestados pelo cliente: a Lei Cíntia, pretendendo exigir do Advogado completa renúncia dos mais legítimos interesses, cortando-lhe, por assim dizer, as mãos, fora promulgada por ignorância dos verdadeiros caracteres do antigo patronato, do qual restavam então exíguos vestígios; ela nunca foi,

⁵ CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. Breve apanhado sobre a história da advocacia em Roma. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro, 1984. p. 60. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67003/69613> > Acesso em: 03/05/2017.

aliás, executada rigorosamente como também não o foram os atos legislativos posteriores, tentando revigorar a lei, sem adaptações.”

Assim, ressalta-se que nesse período os honorários só eram formalmente gratuitos e apesar de serem carentes de contraprestação em pecúnia, de fato existiam ganhos de natureza patrimonial.

A posteriori, ainda no Direito Romano, no período de Cícero⁶ (106 a 43 a.C.), que dentre suas qualificações também foi um excelente orador e advogado, ocorreram modificações significativas no tocante ao instituto em testilha. Houve uma evolução segundo a qual os advogados eram proibidos de pactuar os honorários, todavia, nada impedia que os profissionais recebessem a título de gratidão ou doação, o que de certa forma abriu mais brecha para a ascensão da remuneração.

No século III o vocábulo honorário passou a ter acepção que adotamos atualmente – contraprestação exigida do cliente por serviços profissionais prestados - com a adoção de leis que limitavam o montante remuneratório e vedavam o instituto da *quota litis*⁷, o qual garantia ao patrono um percentual da sentença como forma de pagamento ao advogado.

Pulando um período da história, o qual não apresentou modificações de relevo e chegando ao ordenamento pátrio, durante o período colonial tivemos um retrocesso, sob o regime das Ordenações, o advogado exercia função pública, sendo considerado oficial do foro, não era remunerado pelo Estado e era proibido de fixar honorários com os clientes, tal como nos primórdios do período romano supracitado.

Normas rigorosas privavam o advogado de instituir honorários com seus clientes, dentre as quais se enaltece: o Alvará de 1º de agosto de 1774⁸, o qual previa penas severas para os profissionais que violassem tal conduta.

⁶ Wikipédia, a enciclopédia livre. Cícero. Disponível em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%ADcero> > Acesso em 03/05/2017

⁷ O pacto de *quota litis* é um instrumento pelo qual o advogado se associa a seu cliente relativamente ao resultado de uma demanda.

⁸ Alvará de 1º de agosto de 1774. Disponível em: < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14pa1065.htm> > Acesso em 13.05.2017

Somente com o Decreto número 5.737 de 2 de setembro de 1874⁹, que instituiu o regime de custas judiciais no Brasil Império, é que foi permitido no Direito Brasileiro a instituição dos honorários quando da contratação de advogados, inclusive a possibilidade do *quota litis*.

Assim, percebe-se que no contexto histórico-evolutivo o termo em análise esvaziou o seu significado originário (prestígio, reconhecimento, honra pelos serviços intelectuais prestados) e deu espaço ao que conhecemos hoje: remuneração resultante da prestação de serviços por um profissional liberal.

2.3 Tipologia

Feitas algumas considerações acerca dos honorários advocatícios como: significado; origem; e, um sintético histórico, será tratado agora sobre as espécies de honorários advocatícios que existem no Direito brasileiro.

Não há consonância no tocante às espécies de honorários advocatícios existentes no ordenamento jurídico pátrio. A doutrina majoritária, bem como o Estatuto de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), preconiza por serem 03 (três) as espécies de honorários advocatícios. Analisando o artigo 22 da lei 8.906 de 1994 percebe-se esse raciocínio:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Assim, analisando o artigo em testilha, nota-se que a lei estabelece três espécies de honorários, sendo certo que em alguns casos o advogado tem direito a dois deles:

- Honorários convencionados ou contratuais;
- Honorários arbitrados; e,

⁹ Câmara dos Deputados. Legislação informatizada. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5737-2-setembro-1874-550668-publicacaooriginal-66703-pe.html> > Acesso em 13.05.2017

- Honorários de sucumbência.

2.3.1 Honorários advocatícios convencionais ou contratuais

São os honorários decorrentes da relação jurídica contratual entre o profissional e o seu cliente. É a remuneração pelos serviços prestados pelo advogado e independem do resultado da lide.

O advogado, haja vista o relevante serviço que presta, deve buscar as garantias capazes de minimizar os riscos de seu trabalho. Logo, ao convencionar seus honorários deve priorizar por meio de um contrato escrito, o qual assegura não só a estabilidade de sua relação com o cliente, evitando desgastes, mas também cumpre um dever ético-institucional previsto no do artigo 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB de 2015, o qual entrou em vigor em 2016:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

A forma do contrato de prestação de serviços advocatícios é livre, devendo o profissional apenas fazer constar do instrumento o nome e a qualificação dos contratantes, os serviços para os quais está sendo contratado e a forma de remuneração. Não havendo positivação acerca do pagamento, observar-se-á o que dispõe o § 3º do artigo 22 da lei 8.906/94¹⁰, que determina o pagamento em três parcelas, a primeira no início da demanda, a segunda quando da decisão de primeira instância sobre o litígio, e a última ao término da

¹⁰ Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

contenda.

Sobre a cláusula de *quota litis*, verdadeiro contrato de risco, a cláusula vincula a remuneração do advogado ao sucesso demanda para a qual fora contratado. O Estatuto da OAB não faz qualquer objeção a esta forma de compromisso, havendo, contudo, menção esculpida no Código de Ética e Disciplina da OAB em seu artigo 50:

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

Não há aqui que se emaranhar com as "taxas de sucesso", uma vez que estas aumentam ou diminuem a remuneração do profissional de forma gradual, levando em conta o proveito econômico do cliente. Na hipótese de a pretensão ser prejudicada, o profissional ainda assim será remunerado. Porém, na fixação de cláusula *quota litis*, se não for obtido proveito econômico para o cliente, o profissional poderá ficar sem a sua remuneração.

No tocante a forma de remuneração em bens particulares e não em pecúnia, o patrono deve evitar, adotando tal prática apenas em caráter extraordinário. E deve instrumentalizar tal prática através de contrato escrito, conforme o parágrafo primeiro do artigo 50 Código de Ética e Disciplina da OAB

Art 50. (...)

§ 1º A participação do advogado em bens particulares do cliente só é admitida em caráter excepcional, quando esse, comprovadamente, não tiver condições pecuniárias de satisfazer o débito de honorários e ajustar com o seu patrono, em instrumento contratual, tal forma de pagamento.

Quando da fixação dos honorários advocatícios contratuais o patrono deve estipulá-los com moderação, tendo como patamar mínimo as tabelas das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o Código de Ética e Disciplina da OAB¹¹, podendo cobrar

¹¹ Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

(...)

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se

valores inferiores apenas em hipóteses excepcionais e por motivos plenamente justificáveis.

Nesta senda, as tabelas de honorários estabelecidas pelas Seccionais da Ordem dos Advogados exercem papel manifestamente importante, elas estabelecem parâmetros mínimos para os profissionais se orientarem, contribuindo para o afastamento do aviltamento dos serviços e auxiliando jovens profissionais no início de carreira.

Assim, percebemos que os honorários advocatícios contratuais são aqueles que decorrem do contrato estabelecido entre cliente e o patrono, com objetivo de reivindicar ou proteger um direito do cliente. Ressalta-se, por oportuno, que os honorários ora debatidos são devidos independentemente do êxito do profissional ou até mesmo da existência de ação judicial.

2.3.2 Honorários advocatícios arbitrados ou fixados

São aqueles que diante da ausência de positivação com o cliente, falta de contrato, precisam de interceptação judicial para ser chegar a um valor fixo. A provocação judicial é condição *si ni qua non* para a mensuração do valor devido ao profissional. Não se confundem com os honorários de sucumbência, vez que esses têm natureza processual e dependem do resultado da demanda, os arbitrados, por sua vez, tem natureza material e independem do resultado da lide.

O arbitramento, ante a ausência de contratação expressa é a determinação legal extraída do art. 22, §2º, da Lei 8.906/94.

Art. 22. [...]

§2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Nos dizeres de Paulo Lôbo¹²:

Os honorários serão fixados por arbitramento judicial, quando não forem convencionais previamente. O arbitramento não se confunde com arbitrariedade do juiz, que deverá observar parâmetros que a própria lei fixou. Há o limite mínimo que é a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Há dois outros parâmetros, que não são únicos, a serem levados em conta pelo juiz:

I. A compatibilidade com o trabalho realizado, dentro ou fora do processo judicial, incluindo: o tempo, a proficiência, a quantidade e a qualidade das peças produzidas, a média da remuneração praticada pelos profissionais em casos semelhantes, a participação de mais de um profissional, as despesas e deslocamentos realizados pelo advogado.

II. O valor econômico da questão, relativo ao qual se estipule uma percentagem, segundo a média praticada no meio profissional.

Destarte, mesmo com a intervenção do magistrado não pode o arbitramento ficar à mercê do subjetivismo do juiz, vez que arbitramento não se confunde com arbítrio. Deverá o julgador levar em conta alguns critérios como: a condição econômica do cliente; o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado por ele; o local da prestação do serviço; e, a natureza e a importância da causa.

Insta consignar que o magistrado não pode arbitrar valor inferior aos estabelecidos pelas tabelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece parâmetros mínimos para a contratação de advogados. O mais aconselhável é que o patrono combine antes com seu cliente, para evitar desgastes.

2.3.3. Honorários advocatícios sucumbenciais

São aqueles que decorrem do êxito do profissional na demanda judicial. Os honorários sucumbenciais são fixados pelo juiz ao final do processo e pertencem ao advogado da parte vencedora, nos ditames do artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

¹² Lôbo, Paulo Luiz Neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 8ª Edição. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2015, p. 154.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

A imposição ao vencido em pagar os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte que logrou êxito é um efeito secundário da derrota em juízo. A sucumbência é sofrida pelo litigante judicial o qual não teve sua pretensão acolhida no todo ou em parte.

Ocorre que nem sempre o princípio da sucumbência merece aplicação nos processos judiciais, embora aplicável na maioria dos casos. Imagine, por exemplo, durante uma lide judicial o autor perde interesse processual na demanda por ato superveniente do réu durante a demanda. Nessa hipótese o autor sucumbiu (a ação não foi julgada por desinteresse do autor), porém não seria justo ou equo que lhe fosse aplicado às custas do processo bem como os honorários advocatícios contratuais, vez que quem deu azo a demanda judicial foi o réu. Assim, percebe-se que aquele que deu causa à demanda judicial deve arcar com os honorários advocatícios contratuais – princípio da causalidade.

Os princípios, da sucumbência e da causalidade, não são excludentes, muito pelo contrário, se articulam e se completam, na medida em que não for possível a aplicação da sucumbência, utiliza-se a causalidade, embora, como regra, a aplicação do princípio da sucumbência seja suficiente. Tal entendimento também já era utilizado na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito Helena Najjar Abdo¹³ esclarece que:

Deve ficar claro que a idéia de causalidade não se dissocia, necessariamente, da de sucumbência. Aliás, na grande maioria das vezes, o responsável pelo custo do processo acaba sendo mesmo o sucumbente. Mas o conceito de sucumbência é mais restrito, tanto que, em alguns casos, a sucumbência serve de indício da causalidade, ao lado de outros indícios, tais como a contumácia, a renúncia, a nulidade do ato a que a despesa se refere, etc.

¹³ O (Equivocadamente) Denominado “ônus da Sucumbência “ No Processo Civil: Revista de Processo, v. 140, pp.37-53, outubro de 2016.

Para Yussef Said Cahali¹⁴:

Rigorosamente, o sistema do Código - como, aliás, acontece nas legislações alienígenas - não comporta reduzir-se ou adaptar-se a um princípio único. A se pretender que o legislador adotou simplesmente o princípio da sucumbência, ou se teria de admitir existirem derrogações expressivas à sua regra fundamental, em desprestígio de sua pretensa condição de princípio, ou ficariam sem explicação plausível as diversas regras inseridas no sistema processual, sobre as quais o preceito da sucumbência não oferece nenhuma aplicação. E, sob esse aspecto, o princípio da causalidade, além de apresentar-se como melhor justificação e mais preciso na prática, é aquele que se caracteriza por uma generalidade menos vulnerável à crítica sob pretexto de insuficiência. Ademais, traz em seu contexto a regra da sucumbência, como especificação objetiva, completando-se, por outro lado, com as demais regras que não lhe são conflitantes, para a solução dos casos.

Curial assentar, uma vez mais, que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado da parte vencedora¹⁵, podendo o patrono da causa, caso logre êxito na demanda judicial, ser contemplado em duplicidade com honorários: honorário advocatício contratual oriundo do seu cliente, que possui caráter material, previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; e, honorário advocatício sucumbencial, proveniente do processo, tem natureza processual, pois está regulamentado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Por derradeiro, deve ser exarado que não há norma no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil ou no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil no tocante à cumulação dos honorários contratuais e sucumbências, há, contudo, nos termos do art. 50 do referido Código, dispositivo orientando o advogado a evitar que a soma seja confiscatória, desproporcional aos serviços prestados ou maior que a vantagem auferida pelo cliente¹⁶.

¹⁴ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais, 1997, São Paulo - p. 1.320.

¹⁵ Além do que consta do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, também está presente no artigo 23 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

¹⁶ Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

2.4 Breve evolução no Direito Brasileiro acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, a quem eles são devidos

Conforme já salientado alhures, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado da parte vencedora, nos ditames do art. 23 do Estatuto da OAB e *caput* do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Porém tal raciocínio não foi sempre assim. Dentre as inovações do novo Código de Processo Civil em relação à legislação pretérita, CPC de 1973, é a positivação de que o titular da verba honorária sucumbencial fixada em sentença é o advogado e não mais o seu cliente, como fazia o art. 20 do CPC de 1973¹⁷.

Tal regra já era prevista no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), todavia gerava grande discussão e divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a quem, de fato, pertencia os honorários advocatícios sucumbenciais, diante da divergência de cada diploma – CPC 1973 e Estatuto da OAB 1994. O novo CPC 2015, o qual entrou em vigor a partir de 18 março de 2016¹⁸, colocou uma pá de cal em tal dilema: os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao patrono do cliente vencedor da demanda judicial.

Historicamente o termo sucumbência remonta também ao Direito Romano. Para Santos Filho¹⁹, no Direito Romano a origem remota da sucumbência está nas *leges actiones*. Nesse procedimento ambos litigantes depositavam certa quantia; o vencido perderia o montante por ele consignado, na qualidade de tributo e não tinha, em princípio, como destino o vitorioso. Ainda, nessa época, surgiu em Roma a *actio dupli* que consistia em uma ação contra o derrotado, que resistira injustamente ao processo, cujo objetivo era o pagamento do dobro do valor da condenação, ou seja, nessa hipótese a imposição do ônus da sucumbência

No mesmo sentido, Paulo Lôbo no Código de Ética e Disciplina da OAB de 1995. LÔBO, Paulo Luiz Neto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 3. Ed. São Paulo: Saraiva. 2002. P.134

¹⁷ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que apreciou e os honorários advocatícios.

¹⁸ Conselho Nacional de Justiça. CNJ responde à OAB e decide que vigência do NCPC começa em 18 de março. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81698-cnj-responde-a-oab-e-decide-que-vigencia-do-novo-cpc-comeca-em-18-de-marco> > Acesso em 22/05/2017

¹⁹ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 35, nº. 137, p. 31-39, jan/mar. 1998. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4> > Acesso em 30/05/2017

tinha natureza de penalidade.

Ainda, para o referido autor, tal situação durou até 487 com a Constituição de Zenão, a qual determinava que o juiz na sentença condenaria a parte vencida ao pagamento das custas processuais. Mais: esse valor poderia ser aumentado em até dez vezes, em caso de temeridade do perdedor, podendo ser em favor do erário ou para reparar os danos sofridos da parte vencedora.

Assim, percebe-se que esse diploma legal foi um grande marco no Direito, pois serviu de motivação para a disciplina dos honorários de sucumbência da forma como é feita hoje. Isso porque o vitorioso, a partir desse momento, poderia ser ressarcido dos custos da demanda, tendo em vista a mera derrota processual da parte adversa.

Frisa-se, por pertinente, que não há menção ao patrono judicial da parte vencedora, as verbas sucumbenciais teriam como destinatário a parte, com o intuito de se preservar o ideal de justiça e o retorno ao *status quo ante*. Destarte, embrionariamente, o direito a perceber os gastos processuais era da parte que logrou êxito na contenda judicial.

No Brasil a primeira legislação que tratou dos honorários advocatícios de sucumbência foi o Código de Processo Civil de 1939, outrora a essa legislação inexistia critério uniforme no tocante aos honorários de sucumbência. Entretanto, no CPC de 1939 a responsabilidade do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais estava condicionada a um eventual dolo ou culpa por parte do vencido, é o que se percebe do art. 64 do CPC/1939:

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

Somente com a lei 4.632 de 18 de maio de 1965 que foi retirada a ocorrência de dolo ou culpa por parte do vencido, bastando para tanto a mera sucumbência na lide²⁰.

Logo, o que se extrai no art. 64 do CPC de 1939, tanto no originário como na alteração legislativa em 1965, é que a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais era indenizatória, recompor os gastos que a parte vencedora teve que despender para ingressar em juízo: a

²⁰ Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 reproduz critério similar no art, 20, que aduz:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que apreciou e os honorários advocatícios.

Nota-se, de forma clara, que a norma processual direciona para a parte vencedora os gastos que teve em decorrência da demanda judicial, incluindo os honorários advocatícios. O objetivo do legislador foi restabelecer o equilíbrio entre as partes após um processo, pois aquele que, em tese, saiu vitorioso de uma lide não pode ter uma diminuição patrimonial. Para CHIOVENDA²¹ (*apud* Santos Filho):

“Devem-se ao engenho de Chiovenda os fundamentos da teoria da sucumbência, para quem o direito há que ser reconhecido como se fosse no momento da ação ou da lesão: tudo que foi necessário ao seu reconhecimento e concorreu para diminuí-lo deve ser recomposto ao titular do direito, de modo que *questo non soffra detrimento dal giudizio*.

Fundamenta-se tal instituto na conclusão de que a atuação da lei não deve representar uma redução no patrimônio da parte em favor da qual esta foi aplicada. É do interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo daquele que tem razão, em face do interesse do comércio jurídico de que os direitos tenham valor, tanto quanto possível, nítido e constante.”

No mesmo sentido o professor Humberto Theodoro Júnior²²:

"Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na idéia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão"

²¹ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 35, n.º. 137, p. 33, jan/mar. 1998. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4> > Acesso em 02/06/2017

²² JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, 41ª Edição, Volume I, Editora Forense, 2004, p.85

A regra é tão importante que consta na Exposição de Motivos do CPC de 1973²³, nos seguintes termos:

“O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor. O fundamento desta condenação, como escreveu Chiovenda, é o fato objetivo da derrota: e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível e constante.”

Com efeito as legislações processuais de 1939 e 1973 primavam pela reparação integral do dano e o ideal de justiça, vez que o processo, como um instrumento para se fazer valer a justiça, possibilitava que a parte vitoriosa da demanda judicial fosse ressarcida dos gastos que o processo demanda. Tendo assim os honorários advocatícios sucumbenciais previstos nos CPCs de 1939 e 1973 natureza ressarcitória.

Já o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o qual entrou em vigor em 04 de julho de 1994, preconiza nos arts. 23 e 21²⁴ parágrafo único, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado da parte vencedora e não ao cliente. Ocorre que tal dispositivo não revogou ou alterou o *caput* do art. 20 do CPC de 1973, que determina ser do cliente a verba honorária sucumbencial. Como ficou a resolução de tal divergência?

Inúmeras são as decisões judiciais e opiniões doutrinárias em ambos os sentidos, não obstante não entraremos no mérito dessa discussão, de sorte que estaríamos fugindo do escopo do trabalho em epígrafe. Fato é que com a entrada em vigor da lei 8.906/94, Estatuto

²³ Exposição de Motivos, Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4> > Acesso em 05/06/2017

²⁴ Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.
Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

da OAB, criou-se uma celeuma, qual a natureza dos honorários advocatícios sucumbenciais, ressarcitório/indenizatórios ou remuneratórios?

Divergência essa, como já mencionado no preâmbulo desse subitem, só foi, de fato, resolvida com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, que no *caput* do art. 85 deixa claro quanto a titularidade (patrono da parte vencedora) bem como sua natureza remuneratória.

No mesmo diapasão Barbosa e Magnani²⁵:

“O NCPC procura sepultar, de uma vez por todas, dúvida porventura existente a respeito da questão da titularidade dos honorários sucumbenciais e, de igual maneira, no que tange à sua natureza jurídica, seguindo, neste caso, a linha já vitoriosa na jurisprudência e, naquele, posições já defendidas em sede de doutrina.”

Também coadunam com tal entendimento Didoné e Galvão²⁶:

“Destarte, reformando totalmente o antigo Código de Ritos, a nova Lei Adjetiva Civil passou a diferenciar, de forma contundente, tais institutos ao impor que o vencido pague ao vencedor as despesas que este antecipou, ao passo que serão pagos diretamente ao advogado do vencedor os honorários advocatícios, assim entendidos como verbas remuneratórias de titularidade deste.”

Feitas essas considerações, quanto a dinâmica do Direito e no tocante a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não pertencem, com efeito, mais a parte vitoriosa da demanda judicial, questão que salta aos olhos é: o jurisdicionado, que logrou êxito em demanda judicial, teria alguma outra forma de pleitear ressarcimento pelo pagamento dos honorários contratuais de seu advogado? Questionamento esse que buscaremos dar fundamentação e resposta no capítulo seguinte.

²⁵ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro e MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários Contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC? 2016, p. 266-265, in Honorários Advocatícios / coordenadores, Fredie Didier Jr. [et al.]. – 2. Ed rev., atual e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016.

²⁶ DIDONÉ, Everton Leite e GALVÃO, Lucas Holanda C., Breves considerações sobre os honorários advocatícios no novo CPC. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI227688,51045-breves+consideracoes+sobre+os+honorarios+advocaticios+no+novo+CPC>> Acesso em 01/06/2017

3. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Conforme já mencionado no capítulo anterior, a evolução histórico-legislativa mudou a sistemática teleológica dos honorários advocatícios sucumbenciais, que inicialmente tinham cunho indenizatório para a parte vencida, e atualmente têm caráter remuneratório para o advogado, o qual logrou êxito durante a marcha processual.

Isto posto, nesse capítulo buscaremos refúgio na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, na doutrina e na jurisprudência para que a parte vencedora seja indenizada pelos gastos efetuados com honorários advocatícios contratuais.

3.1 O princípio da reparação integral do dano

Para a continuidade da pesquisa, é mister tecer alguns comentários a respeito do princípio da restituição integral do dano, ou da reparação integral do dano e sua aplicação para o tema ora proposto.

O nascedouro do princípio remonta ao período grego com o filósofo Aristóteles, por meio da justiça corretiva: a qual procura restabelecer o equilíbrio rompido entre os particulares por meio de uma igualdade aritmética, igualdade essa que permite uma ponderação entre a perda e o ganho, o justo corretivo se exerce por meio do retorno das partes ao *status quo ante*. Os particulares devem retornar à situação anterior ao dano.

Mais tarde, durante a idade média, o pensador cristão São Tomás de Aquino, o qual compartilhava das lições gregas, em especial de Aristóteles, definiu a justiça como: justiça é uma vontade perene de dar a cada um o que é seu, segunda uma razão geométrica.²⁷

Modernamente o princípio tem como raiz o Direito Francês e advém do brocardo: *tout le dommage, mais rien que le dommage* ("todo o dano, mas nada mais do que o dano").

Daí, segundo o Ministro Sanseverino²⁸, extrai-se do princípio duas finalidades:

²⁷ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (apud São Tomás de Aquino) Curso de Filosofia do Direito / Eduardo C. Bittar, Guilherme Assis Almeida – 12. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 280.

²⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. O princípio da reparação integral do dano. 2009, Carta Forense. Disponível

- teto indenizatório, ou função indenitária, segundo o qual fixa um limite para não extrapolar nada mais que o dano, para que não ocorra o enriquecimento sem causa do lesado, vez que a responsabilidade do agente causador do dano não pode servir de pretexto para que o lesado enriqueça de forma ilegal, devendo, portanto, reparar nos estritos limites do dano; e,
- piso mínimo, ou função compensatória, busca assegurar que ocorra a reparação de todos os danos sofridos pela vítima, nada menos.

No Direito Brasil o princípio em análise tem sua positivação no art. 944 do Código Civil de 2002 que assim aduz, no capítulo referente à indenização:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

A ideia do legislador infraconstitucional foi pela vastidão, extensão do dano, tendo pouco relevo se os prejuízos advindos são resultantes de dolo, culpa ou se decorrente de responsabilidade objetiva.

Também previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III) e que constitui objetivo fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), o princípio da reparação integral do dano funda-se no sentimento mais trivial de significado de justiça, de que o causador do dano repare por completo os danos causados à vítima.

Para Sérgio Cavalieri Filho²⁹:

“O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima, tornando-se necessário restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*. Essa é a razão que faz do princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*) o principal objetivo de todos os sistemas jurídicos para chegarem à mais completa reparação dos danos sofridos pela vítima. Embora seja um

em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-reparacao-integral-e-os-danos-pessoais/4768> > Acesso em: 01/06/2017

²⁹ FILHO, Sérgio Cavalieri. O princípio da reparação integral (RESTITUTIO IN INTEGRUM) e o seguro de responsabilidade civil facultativo. Disponível em: < <http://sergiocavalieri.com.br/administrativo/artigos/imagens/2e5839ef41fb04582e0303f35c7a4e3c.pdf> > Acesso em: 03/06/2017

ideal utópico, de difícil concretização, é perseguido insistentemente por se ligar diretamente à própria função da responsabilidade civil.”

Assim, percebe-se de maneira sublime a pertinência atribuída ao princípio da reparação integral do dano no ordenamento pátrio, sendo sua maximização medida essencial ao sentimento de justiça, trazendo equilíbrio às diversas situações sociais, patrimoniais e jurídicas.

Do exposto, quando alguém causar dano a outrem por conduta ilícita ou não, acarretando diminuição patrimonial da vítima, certo é que o agente causador repare o dano. Porém, caso o lesado necessite de meios acessórios – como contratar um profissional - para retornar à condição anterior ao fato danoso, com efeito também deve ser ressarcido dos gastos com esse profissional. Do contrário estaria se negando eficiência ao princípio da reparação integral do dano.

3.2 O devido processo legal substancial/material

A Constituição Federal de 1988 pioneiramente positivou o Direito Fundamental do devido processo legal no art. 5º inciso LIV:

Art. 5º LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O direito do devido processo legal é considerada um princípio constitucional fundamental no processo civil, penal e administrativo sobre o qual todos os outros princípios, normas e regras se alicerçam. Direitos, garantias e princípios de curial relevância derivam dessa cláusula constitucional, como: contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo, dentre outros.

Para Nelson Nery Junior³⁰

³⁰ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 92.

“Bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law*, porque dele decorrem todas as consequências processuais para a garantia de um processo e uma sentença justa aos litigantes. Por essa razão, o devido processo legal é gênero do qual todos os demais princípios e regras constitucionais são espécies, daí a sua primazia e importância para o Estado Democrático de Direito. ”

Todavia, foge a nossa alçada tecer comentários no que concerne as derivações do devido processo legal, vez que estaríamos fugindo do escopo do nosso trabalho, iremos aqui nos limitar em elucidar algumas questões no tocante ao devido processo legal substancial, substantivo ou material.

Preliminarmente, o devido processo legal é bem esmiuçado por Passos³¹ (*apud* Dinamarco e Grinover, 2010):

“Conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram as partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. ”

Portanto, o princípio do devido processo legal norteia a atuação do Estado Democrático de Direito e toda a sua atuação, em especial no que toca à vida, patrimônio e liberdade de todos os cidadãos.

Já o devido processo legal material, além de estar positivado no art. 5º inciso LIV da Lei Maior, também está previsto tacitamente no art. 3º inciso I do mesmo diploma, que dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Nesse sentido, a melhor interpretação que se extrai desse dispositivo é que todas as normas e atos do Poder Público não podem se apresentar de forma desarrazoada, irracional e

³¹ PASSOS, Viviane Andrade Dos. Princípio do Devido Processo Legal Jurisway, 2011. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6536 > Acesso em: 13/06/2017

arbitrária. Muito pelo contrário, os atos de toda a Administração Pública, inclusive do Judiciário, devem estar pautados de forma justa, racional, proporcional (uma adequação entre os fins e os meios) e razoável (aquilo que não é um disparate, absurdo, fora do bom senso comum).

Mais: as normas e atos do Poder Público podem ser declaradas contrárias à constituição Pelo Poder Judiciário (inconstitucionais) nos casos que divergirem do que estatui o devido processo legal substancial (razoabilidade, racionalidade, justiça e proporcionalidade), não sendo suficiente, portanto, que sejam formalmente corretas, mas que sejam também: substancialmente.

No mesmo sentido, Marcelo Novelino³²:

“O devido processo legal substancial se dirige, em primeiro momento ao legislador, que constituindo-se em um limite à sua atuação, que deverá pautar-se pelos critérios de justiça, razoabilidade e racionalidade. Como decorrência deste princípio surgem o postulado da proporcionalidade e algumas garantias constitucionais processuais, como o acesso à justiça, o juiz natural a ampla defesa o contraditório, a igualdade entre as partes e a exigência de imparcialidade do magistrado.”

Isto posto, importante destacar que o princípio do devido processo legal substancial serve para controlar o conteúdo das decisões e atos administrativos dentre os critérios já elencados, evitando assim atuações do Poder Público arbitrárias, desmedidas e desprovidas de qualquer razoabilidade ou proporcionalidade. Assim, uma decisão judicial que deixa de condenar a parte vencida em ressarcir todos os gastos que o processo gerou para a parte vencedora, viola o princípio do devido processo legal substancial.

3.3 A natureza dos honorários advocatícios do código civil de 2002

Conforme já observado em capítulos anteriores, atualmente os honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais, previstos respectivamente no Código de Processo Civil de 2015 e no Estatuto da OAB, tem natureza de verba remuneratória, sendo assim pertencentes ao advogado que atua para o seu cliente.

³² NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, São Paulo editora: Método, ano 2008, pág. 332.

Mais: no que toca as inovações do Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, é a de que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem agora, de fato, ao patrono da causa, e não mais a parte vencedora, parabenizando dessa forma o advogado pelos seus resultados positivos durante o percurso processual. O novo entendimento, conforme já dito no item 2.4 desse trabalho, colocou uma pá de cal sobre divergência que pairou por muitos anos.

Porém, esse novo entendimento não faz com que o advogado da causa vencedora possa se locupletar às custas do seu cliente, vez que há ainda outras formas da parte vencedora ser ressarcida dos gastos demandados por uma ação judicial (entre eles o que gastou contratando advogado), maximizando ao final de um processo os princípios: da reparação integral do dano; e, do devido processo legal substancial. Para tanto há que se recorrer a Lei 10.406 – o Código Civil de 2002, o qual entrou em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003.

Nesse ínterim, cumpre registrar, e até por ser de interesse do trabalho ora defendido, qual seria então a natureza dos honorários advocatícios positivados no Código Civil de 2002, nos arts. 389, 395 e 404? Pertencem eles ao causídico da parte vencedora, ou seu cliente?

Senão vejamos o que menciona cada dispositivo:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado**.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado**.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e **honorários de advogado**, sem prejuízo da pena convencional. (sem grifo no original)

O Código Civil não pode estar fazendo alusão aos honorários de sucumbência, vez que esses dependem do êxito na demanda judicial e na atualidade são de titularidade do advogado

da parte vencedora, não da parte. Os honorários de êxito integram crédito autônomo do advogado, não podendo o credor usufruir dos honorários do seu patrono.

Tampouco representa perda da parte vencedora, vez que esses honorários não pertenciam a ela. Dizer que os honorários do Código Civil são os de sucumbência é não prezar pela máxima efetividade das normas.

Com isso os honorários supramencionados (arts. 389,395 e 404) só podem ser os honorários advocatícios contratuais. Estima-se, dessarte, o princípio da reparação integral do dano, pois da leitura dos dispositivos o que se extrai é que o devedor nos casos de inadimplemento, mora ou perda e danos responde além dos consectários legais, também em honorários advocatícios.

Outrossim, também é a compreensão do enunciado 426 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal³³:

Enunciado 426: Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do Código Civil não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, pertencem ao advogado.

Corroborando com o mesmo raciocínio Scavone Júnior³⁴:

“Os honorários de que tratam os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, evidentemente, não são aqueles decorrentes da lei especial (Lei n° 8.906, arts. 22 e 23), mas aos honorários pagos diretamente pelo credor ao advogado, que constituem um prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento.”

³³ V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2012, p.72. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf> > Acesso em 10/06/2017

³⁴ SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173.

No mesmo sentido Barbosa e Magnani³⁵:

“Acreditar que os honorários previstos no Código Civil possuem o mesmo caráter remuneratório dos honorários contidos no NCPC é não prezar pela máxima efetividade das normas, já que, caso os honorários aos quais se refere o Código Civil fossem mera repetição dos previstos no NCPC, a parte vencedora sucumbiria em relação ao *quantum* pagou ao seu advogado, não havendo dispositivo legal que a amparasse. Desse modo, os honorários de advogado constantes do Código de 2002 seriam apenas mera repetição inútil do já previsto no CPC, não possuindo, portanto, nenhuma efetividade prática.”

Percebe-se, também, essa essência no REsp 1.134.725-MG de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a qual assevera que o CC/2002, nos arts. 389, 395 e 404, determinam, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos³⁶.

Em igual sentido dispõe o art. 450, III do Diploma Civil de 2002, o qual prescreve:

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, **tem direito o evicto**, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

- I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;
- II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;
- III - às custas judiciais e aos **honorários do advogado por ele constituído**. (sem grifos no original)

Sem nos aprofundarmos no que consiste a evicção – que é a perda total ou parcial da propriedade, posse ou uso em consequência de uma reivindicação judicial ou administrativa promovida pelo verdadeiro dono ou possuidor – percebe-se na norma supra que o legislador quis proteger o evicto (adquirente do bem em evicção), fazendo retornar ao *status quo ante*, reparando todo o dano que ele suportou, incluindo, de forma expressa, que ele tem direito

³⁵ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro e MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários Contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC? 2016, p. 276, in Honorários Advocatícios / coordenadores, Fredie Didier Jr. [et al.]. – 2. Ed rev., atual e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016.

³⁶ Disponível em: < <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/2166/1/0197-STJ-004.pdf> > Acesso em 13/06/2017

também aos gastos com o advogado por ele constituído.

Assim, fica evidente que os honorários previstos no Código Civil de 2002 não tem relação com os honorários sucumbenciais, previstos no art. 85 do NCPC. Cuida-se, os arts. 389,395 e 404, de norma de cunho material, com titularidade do credor e com a natureza indenizatória/ressarcitória, prestigiando assim o princípio da reparação integral do dano e do devido processo legal material.

3.4 O ressarcimento pelos gastos com honorários advocatícios contratuais

Feitas as referidas considerações, nessa divisão do trabalho será abordado o tema central dessa obra: aquele que deu causa ao processo judicial, deve ao final dele, ressarcir por completo a parte vencedora, incluindo aí os honorários desembolsados na contratação de advogado? Senão vejamos.

O raciocínio é rudimentar: se o devedor tivesse cumprindo espontaneamente com suas obrigações o processo judicial não seria necessário, inclusive os gastos na contratação com advogado. Todavia, como o direito da parte não foi respeitado voluntariamente pela parte contrária, mister que se contrate um advogado para fazer valer o seu direito em juízo.

Para a melhor doutrina, obrigação é o vínculo jurídico que possibilita ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa. E como fontes das obrigações temos:

- Contratos: É a convenção estabelecida entre pelo menos duas pessoas, em virtude do qual uma delas obriga em dar, fazer, ou abster-se de algo. Através dos contratos as partes assumem obrigações, sendo essa uma das maiores fontes das obrigações;
- Os atos ilícitos e o abuso de direito: são os definidos pelos artigos 186 e 187 do Código Civil, são atos que geram o dever de indenizar³⁷; e,

³⁷ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

- Os atos unilaterais – a obrigação é gerada pelo ato de vontade de uma parte, não sendo necessário o acordo de vontades entre as partes (Promessa de recompensa, Gestão de negócios, pagamento indevido e enriquecimento sem causa)

Conforme já mencionado no capítulo anterior os honorários advocatícios previstos no Código Civil de 2002 tem natureza indenizatória e pertencem ao credor da relação obrigacional, eles integram o montante referente as perdas e danos³⁸.

Imaginemos uma situação hipotética, onde alguém é credor de uma quantia de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) e o devedor não realizar o pagamento voluntariamente, e assim a vítima tem de gastar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para contratar um advogado para fazer valer o seu direito em juízo. Ao final, a parte ficará desfalcada naquilo que pagou a título de honorários advocatícios contratuais, caso não seja plenamente indenizada. Tal decisão (em condenar apenas no montante original, sem acrescer os gastos com honorários contratuais) é inconstitucional, por manifesta afronta ao devido processo legal substancial, pois aquele que foi compelido em constituir advogado para ir ao judiciário (reconhecer o seu direito) ficou desfalcado em parte do seu patrimônio, para além disso: com aval do Poder Público.

Ademais, estaria o Judiciário ferindo de morte o Princípio da Reparação integral do dano (art. 944 CC/02), pois ao final o credor não retornaria ao *status quo ante* ao evento danoso, vez que há um buraco no seu patrimônio quando da contratação de um advogado, decorrente do evento danoso causado pelo devedor. Mais: estaria o Judiciário motivando futuros inadimplementos, pois o devedor só foi compelido a pagar o que efetivamente já devia.

Nesse contexto, curial consignar que o Supremo Tribunal Federal já discutiu Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 1194/DF, a qual tratava de objeto pertinente ao assunto e tema aqui debatido. Naquela ocasião discutia-se se a Lei 8.904/94, o atual Estatuto da OAB, poderia atribuir aos advogados direito próprio e autônomo aos honorários de sucumbência, art. 21 do Estatuto³⁹. Em que pese a decisão do STF, de improcedência da ADI, e depois

³⁸ No mesmo sentido há o REsp 1.134.725-MG, de relatoria da Min. Nancy Andrighi assevera que o CC/2002, nos arts. 389, 395 e 404, determinam, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.

³⁹ Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de

ratificada pelo art. 85 § 14 do CPC/2015⁴⁰, importante registrar parte de alguns dos votos dos ministros vencidos, pois estão em sintonia com esse trabalho:

- O ministro Marco Aurélio expôs que “a distribuição das despesas do processo visa a evitar que aquele compelido a vir a juízo defender um direito próprio, vencedor, sofra um prejuízo”.
- Já o Ministro Cezar Peluso pontuou sobre o art. 21 do Estatuto da OAB que “Penso que tal norma também ofenderia o princípio do devido processo legal substantivo, porque está confiscando à parte vencedora, parcela que por natureza seria destinada a reparar-lhe o dano decorrente da necessidade de ir a juízo para ver sua razão reconhecida”.
- E por fim, na mesma linha do Ministro Peluso, o Ministro Gilmar Mendes: “Penso, na linha do Ministro Peluso, que essa sistemática possui uma matriz constitucional. Ao alterar a disposição que constava do Código de 1973, a lei acabou por comprometer um dos princípios basilares desse modelo, dando ensejo a um indevido desfalque do patrimônio do vencedor. É evidente que a decisão legislativa contida na disposição impugnada acaba por tornar, sem justificativa plausível, ainda mais onerosa a litigância, e isso é ofensivo ao nosso modelo constitucional de prestação de justiça.”

Ao final do julgamento, conforme já mencionado, prevaleceu o direito autônomo dos advogados. Porém, os votos majoritários não enterraram o direito de as partes virem a juízo pedir reembolso dos honorários contratuais pagos a seus patronos, pois conforme dito nos votos: há que se privilegiar a reparação integral do dano daquele que veio a juízo, o devido processo substancial, e o processo não pode se reverter em prejuízo para aquele que tem razão⁴¹.

sucumbência são devidos aos advogados empregados.

⁴⁰ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

⁴¹ Na mesma orientação CHIOVENDA (*apud* Scavone Júnior) “A necessidade de servir-se do processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão, pois, a administração da justiça faltaria ao seu objeto e

Porém, surge uma indagação: a parte vencida já não estaria pagando os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do NCPC, tem que arcar também com os contratuais?

Em excesso, trata-se de institutos distintos, conforme já observado, um de natureza processual (art. 85 do CPC/2015) e outra de cunho material; verbas de sucumbência de titularidade do patrono da causa vencedora e os honorários do Código Civil pertencem ao cliente vitorioso; e, uma de caráter remuneratório e a outra indenizatório.

Segundo a melhor doutrina, dano é a concreta diminuição do patrimônio do credor em razão do inadimplemento por parte do devedor, sendo a diferença do patrimônio atual e o inicial anterior ao fato.

Para Pereira (*apud* Maria Helena Diniz)⁴²:

“Seriam as perdas e danos o equivalente do prejuízo ou do dano suportado pelo credor, em virtude de o devedor não ter cumprido, total ou parcialmente, absoluta ou relativamente, a obrigação, expressando-se numa soma de dinheiro correspondente ao desequilíbrio sofrido pelo lesado.”

Nesse sentido, é inegável que os valores despendidos com advogado devem integrar o montante a ser recompensado, vez que houve diminuição do patrimônio do credor. Importante frisar que não se trata aqui de um dano direto e imediato, mas sim um dano emergente, mediato, tendo em vista que a parte lesada deve buscar um advogado para recompor o que é seu por direito, pois o advogado é instrumento imperativo nesse sentido⁴³.

a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar como prejuízo de quem tem razão”. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral: interpretação sistemática e teleológica. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 173

⁴² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7; Responsabilidade civil / Maria Helena Diniz – 30 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 302.

⁴³ Nesse sentido, os art. 133 da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º § 1º do Estatuto da OAB assim disciplinam:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Corroborar com tal entendimento SCAVONE JUNIOR (*apud* Barbosa e Magnani) “é evidente que se o pagamento tivesse sido feito na data convencionada, o credor não seria obrigado a contratar um advogado para tal tarefa”.⁴⁴

Na mesma linha de pensamento Fábio Ulhoa Coelho⁴⁵:

“Sempre que o credor tiver contratado advogado para ver satisfeito o seu direito, a indenização devida pelo inadimplente não será completa se não abranger também o ressarcimento dos honorários daquele profissional.”

No mesmo azimute é o que se extrai das lições de Humberto Theodoro Júnior⁴⁶ e do Código Civil comentando⁴⁷ coordenado pelo Min. Cezar Peluso, respectivamente:

“O STJ vem decidindo que os honorários contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Estes, de acordo com a Lei nº 8.906/1994, constituem crédito autônomo do advogado da parte vencedora. São reclamáveis pelo causídico diretamente da parte vencida, como crédito próprio, não beneficiando, portanto, o cliente. [...] Os honorários despendidos pela parte vencedora com a contratação de seu advogado correspondem a um desfalque patrimonial que teve de ser suportado pelo demandante para alcançar a tutela jurisdicional de seu direito”.

“É texto expresso do artigo 389 do Código Civil que ‘não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios’. ... Não se pode supor que tenha feito menção a essa verba apenas para o caso de ajuizamento da ação, quando houver sucumbência, pois, nessa hipótese, a solução já existiria no artigo 20 do CPC e não é adequada a interpretação que conclui pela inutilidade do dispositivo”.

⁴⁴ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro e MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários Contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC? 2016, p. 279, in Honorários Advocatícios / coordenadores, Fredie Didier Jr. [et al.]. – 2. Ed rev., atual e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016.

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. P. 205.

⁴⁶ Curso de Direito Processual Civil, Volume I”, Humberto Theodoro Júnior, Grupo Gen, 53ª edição, 2012, p. 117-118.

⁴⁷ Código Civil Comentado, diversos autores, coordenado pelo ministro Cezar Peluso, Manole, 2007, p. 278

No mesmo diapasão Arthur Rollo⁴⁸:

“Em tempos em que o pagamento espontâneo e pontual das obrigações tornou-se exceção, tendo em vista que a demora na tramitação dos processos judiciais acaba dilatando o termo do pagamento, excluir o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais acaba sendo mais uma medida que beneficia exclusivamente o devedor. De outra parte, é natural que aquele que deu causa à contratação do advogado, e com isso gerou prejuízo maior, arque com essas despesas acrescidas à dívida original, até como fator de desestímulo.”

Nesse trabalho já foi frisado que o legislador entendeu que os honorários da condenação, os de sucumbência, são atualmente do advogado, a satisfação da obrigação de pagá-los não tem como fato gerador a composição de perdas e danos, mas o êxito da marcha processual. Mesmo porque nenhum prejuízo sofre o causídico para ser indenizado pela parte vencida, não sendo crível, razoável e lógico a aplicação dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02 em benefício do advogado.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar algumas vezes sobre o tema em análise, e em 2011 deu um importante passo, rompendo com a lógica mais retrógada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. 4. **Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da**

⁴⁸ ROLLO, Arthur. Ressarcimento de honorários contratuais dentro da própria ação: possibilidade Carta Forense. Junho 2012. Disponível em: < <http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/ressarcimento-de-honorarios-contratuais-dentro-da-propria-acao-possibilidade/8705> > Acesso em: 15/06/2017

restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. 6. Recurso especial ao qual se nega provido. (STJ –REsp 1.027.797 MG 2008/0025078-1. 3ª T. – Relª Minª Nancy Andrichi – DJe 17/02/2011) (sem grifo no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - PERDAS E DANOS - PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL - 1 - **Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.**
2- Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1.134.725 - (2009/0067148-0) - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrichi - DJe 24.06.2011 - p. 1904) (sem grifo no original)

Esses importantes acórdãos romperam com o paradigma mais conservador e deram mais efetividade aos dispositivos supramencionados do Código Civil de 2002. Ademais, também motivaram em março de 2012 o enunciado 426 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal⁴⁹:

Enunciado 426: Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do Código Civil não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, pertencem ao advogado.

Registra-se, por oportuno, algumas justificavas para a aprovação do referido enunciado, as quais convergem com os argumentos aqui apontados, a saber⁵⁰:

Autora: Marília de Ávila e Silva Sampaio

Proposta de enunciado: Os honorários contratuais integram o valor devido a título de perdas e danos.

Justificativa: O inadimplemento das obrigações enseja o pagamento pelas perdas e danos causados ao credor, nos termos do art. 389 do CC/02. O art. 395 estabelece, ainda, que o devedor deve responder

⁴⁹ V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJE, 2012, p.72. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf> > Acesso em 15/06/2017

⁵⁰ V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJE, 2012, p. 126-129. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf> > Acesso em 15/06/2017

pelos prejuízos causados, incluídos aí os honorários de advogado, comando reiterado pelo art. 404, que trata das perdas e danos nas obrigações pecuniárias. Sobre o tema verifica-se que a jurisprudência majoritária dos tribunais tem entendido que os honorários ali mencionados seriam somente os honorários sucumbenciais e não os contratuais. Ocorre que, se as perdas e danos se destinam à reparação dos prejuízos sofridos, a reparação há que ser integral, de modo a efetivamente restabelecer a situação do credor à situação anterior ao inadimplemento. É de se registrar ainda que não se fala em *bis in idem* em relação a eventual condenação do devedor ao pagamento de honorários de sucumbência, pois são verbas destinadas à compensação de gastos distintos, sendo os honorários de sucumbência devidos pela parte que perdeu a demanda e os honorários contratuais destinados à restituição integral do prejuízo sofrido pelo autor, em observância do princípio da *restitutio in integrum*, que norteia a reparação de prejuízos materiais.

Autor: Alexandre Corrêa Leite

Proposta de enunciado: Os honorários advocatícios mencionados nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil são aqueles contratuais, despendidos pela parte com seu advogado para a consecução de seu direito material ou para sua defesa em juízo, reservado ao juiz o arbitramento, se abusivos.

Justificativa: O princípio do *restitutio in integrum* determina que aquele que cause dano a outrem o indenize completamente pelos prejuízos sofridos, de forma a garantir, o máximo possível, a restituição das partes ao *statu quo ante*. Por esse prisma, se, em razão da lesão ao seu direito, a parte, por não deter capacidade postulatória, necessita contratar profissional que a represente em juízo, pagando-lhe por isso, é evidente que essa conta não lhe pode ser imputada, mas sim ao causador do dano, sob pena de que, devendo ser descontada da indenização recebida, esta não reflita apropriadamente o prejuízo suportado pela vítima, nem seja suficiente para repará-lo. Entretanto, não se pode olvidar que anteriormente à nova ordem de tratamento dos honorários sucumbenciais estabelecida pelo atual Estatuto da OAB (Lei 8.904/94), o seu valor pertencia à parte vencedora que, assim, poderia ocasionalmente se ressarcir daquilo que pagou ao seu advogado para patrociná-la em juízo. Atualmente, como a mencionada verba não mais pertence à parte, mas sim ao seu advogado, sem prejuízo dos honorários eventualmente contratados, isso objetivamente, impôs uma restrição financeira, na verdade uma inafastável perda patrimonial, ao demandante vencedor, o qual ao ver pronunciado o seu direito, mesmo assim, passou a ter que suportar o pagamento de honorários profissionais, conquanto nada tenha realizado no campo da ilicitude 3. Acresça-se decorrer de conclusão lógica que o legislador, ao se referir nos artigos em questão à obrigação do devedor de pagar honorários advocatícios, quis significar os honorários contratuais; isso porque dos sucumbenciais não haveria necessidade de dizer, haja vista o disposto no art. 20 do CPC. Em apoio, recente julg. do STJ no REsp 1.134.725.

Autor: Christiano Cassettari

Proposta de enunciado: Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do Código Civil como consectário legal para a hipótese de inadimplemento das obrigações, não se confunde com as verbas sucumbenciais, que, por força do art. 23 da Lei 8.906/94 pertencem ao advogado, pois se referem àqueles que são previstos em contrato firmado entre o advogado e o cliente para que este defenda seus interesses em juízo. A plena reparação dos danos na responsabilidade civil contratual ou extracontratual exige que se inclua nas perdas e danos do credor ou vítima os honorários fixados em contrato pagos ao advogado para defender o cliente judicialmente.

Justificativa: Os honorários advocatícios não podem ser um empecilho para o credor ou vítima de danos conseguirem a plena reparação indenizatória na responsabilidade civil contratual e extracontratual. Por esse motivo, quem causa dano precisa ser condenado a pagar, além do valor dos mesmos, os honorários advocatícios contratados pelo vencedor da ação, para que tal demanda possa tornar indene o prejuízo sofrido, consoante o art. 389 do Código Civil que determina a reparação indenizatória não apenas das perdas e danos, mas, também, dos honorários advocatícios. Sendo assim, os honorários previstos no referido artigo, para tornarem-se indenés, não se podem confundir com aqueles que são incluídos na condenação, pois, por força do art. 23 da Lei 8.906/94, tais honorários fixados judicialmente por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Esse é o entendimento do STJ ao julgar o REsp 1.134.725-MG, relatado pela Ministra Fátima Nancy Andriighi, em 14/06/2011, in verbis: Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. Assim sendo, em ação indenizatória, deverá o autor provar os danos que sofreu em decorrência do inadimplemento, e incluir no seu pedido os honorários advocatícios contratados, para que no final da demanda possa ser ressarcido do seu efetivo prejuízo, ficando para o advogado as verbas sucumbenciais, quando devidas, por força do art. 23 da Lei 8.906/94.

De todo o exposto, percebemos que é perfeitamente plausível que o credor seja ressarcido pelos gastos da contratação de advogado, face ao comportamento *contra legem* do devedor, potencializando dessa forma os princípios da reparação integral do dano e do devido processo legal substancial.

4. QUESTÕES CONTROVERTIDAS

No capítulo anterior foi feita uma análise positiva sobre o cabimento da indenização pelos gastos com honorários advocatícios convencionais, com posições favoráveis na doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que nem tudo são flores, o tema em questão não é pacífico e vários são os julgados no Brasil que negam vigência aos argumentos aqui apontados, inclusive o próprio STJ mais recentemente tem negado essas pretensões, sob as mais diversas alegações, ao nosso ver, improcedentes, conforme será demonstrado adiante.

4.1 A inoponibilidade da relação contratual a terceiros

Há um importante ponto quanto a responsabilização da parte vencida no processo judicial pelo pagamento de honorários advocatícios convencionais, qual seja: da não oponibilidade do vínculo contratual entre cliente vencedor e seu patrono ao devedor, vez que a parte adversa não participou da avença, conforme se extrai do julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VEICULAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECUSA NA COBERTURA. CONDUÇÃO PELO FILHO DO SEGURADO. SUPOSTO AGRAVAMENTO DO RISCO. INIMPUTABILIDADE AO SEGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. LIBERALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações que envolvem seguradora e segurado e seus beneficiários. [...] A pretensão voltada ao ressarcimento dos danos materiais advindos de acidente de trânsito compreende a recomposição de todos os prejuízos suportados desde que devidamente comprovados. **Não é cabível o ressarcimento dos danos decorrentes da contratação do advogado para ajuizamento da demanda por se tratar de um negócio jurídico particular que decorre de liberalidade das partes e não vincula a parte adversa.** (TJSC, Apelação Cível n. 2013.051584-8, de Criciúma, rel. Des. Fernando Carioni, j. 03-09-2013). (grifou-se)

O entendimento que se retira do julgado acima é que a relação contratual cliente e advogado não pode produzir seus efeitos perante terceiros, daí o descabimento da recomposição dos gastos com honorários de advogado (arts. 389, 395 e 404 CC/02), haja vista que o contrato só pode gerar efeitos entre as partes que o assinaram.

Pedindo vênia, tal raciocínio não deve prosperar. A celebração contratual é condição *sine qua non*⁵¹ para a restauração do bem da vida lesionado pelo devedor-vencido da demanda judicial, o qual não cumpriu com suas obrigações voluntariamente. Inicialmente ocorreu um fato ilícito ou um inadimplemento, somente depois que se contratou um advogado para se restabelecer um direito. A contratação de advogado é fato jurídico decorrente da conduta do devedor.

No mesmo sentido Scavone Júnior⁵²:

“Os honorários de que tratam os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, evidentemente, não são aqueles decorrentes da lei especial (Lei nº 8.906, arts. 22 e 23), mas aos honorários pagos diretamente pelo credor ao advogado, que constituem um prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento.”

Enfaticamente já afirmado e ratificado nesse trabalho, a reparação do dano deve ocorrer em sua plenitude, com fulcro no princípio da reparação integral do dano. O fato gerador da contratação do advogado foi a conduta do devedor, e é ele quem deve responder por isso, sob pena de se ferir de morte o instituto das perdas e danos. Em igual sentido ocorre quando se contrata um outro profissional (médico ou mecânico, por exemplo) para se reparar um dano, fazendo retornar à condição anterior ao evento que o agente deu causa. Nesses casos, não há maiores inquições no tocando à responsabilidade do agente cuja conduta resultou em prejuízo, em que pese não ter participado de tal avença.

A propósito, tal procedimento não é estranho em nosso sistema jurídico. Em se tratando de obrigação de fazer, nas hipóteses de urgência, mora ou recusa do devedor, pode o credor determinar que terceiro execute às custas do devedor, nos termos do art. 249 do Código

⁵¹ Ação ou condição que é indispensável, que é imprescindível ou que é essencial.

⁵² SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173):

Civil de 2002:

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

Ademais, para o processualista italiano Giuseppe Chiovenda a condenação ao pagamento das despesas é um ressarcimento que se impõe sempre que haja a instauração de uma lide judicial⁵³:

“O direito deve ser reconhecido como se o fosse no momento da ação ou da lesão: tudo o que foi necessário ao seu reconhecimento e concorreu para diminuí-lo deve ser recomposto ao titular do direito, de modo que *“questo no soffra detrimento dal giudizio”*.”

Destarte, do exposto, a crítica posta no preâmbulo deste subitem, de que se deve aplicar o princípio da *res inter alios acta* (inoponibilidade da relação contratual a terceiros), para se negar eficácia aos arts. 389, 395 e 404 não deve prosperar, pois não se trata de uma regra absoluta, comportando exceções conforme as citadas. Sob pena de se acabar com o instituto das perdas e com o princípio da reparação integral do dano.

4.2 Dupla oneração ao vencido (*bis in idem*)

Outro argumento que é invocado pelos aplicadores da lei e por parte da doutrina, para elidir o ressarcimento dos gastos com honorários advocatícios, é de que a parte vencida já arca com os honorários de sucumbências, nos termos do art. 85 do CPC/2015 (art. 20 no CPC/1973). Impor também que a parte vencida pague os honorários convencionais seria onerá-la exaustivamente, flagrante *bis in idem*, conforme se percebe no julgado abaixo:

⁵³ CHIOVENDA, *apud* FILHO, Orlando Venâncio dos Santos Filho. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. Brasília 1998, p.3. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf> > Acesso em: 19/06/2017

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE LEASING ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR FALTA DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Alegação da ré de que agiu no exercício regular do direito. Quitação da prestação realizada a tempo e modo. Ato ilícito, dano moral e nexa causal incontestes. Majoração do quantum indenizatório. Necessidade de observação aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade e adequação aos parâmetros da câmara. **Honorários contratuais. Impossibilidade de ressarcimento pela parte vencida, sob pena de dupla condenação.** Dano indireto. Prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. Decisum suficientemente motivado. Recurso da ré desprovido. Apelo da autora provido em parte. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.056146-7, de Lages, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 25-09-2014) (grifou-se).

Todavia, *data venia*, está se confundindo os institutos. Conforme já dito no item 3.3 deste trabalho, os honorários advocatícios previstos no Código Civil de 2002 e os previstos no Código de Processo Civil de 2015 tem natureza e finalidade distintas. Esses destinam-se a remunerar o causídico da parte vencedora pelos bons serviços prestados durante a marcha processual, tem cunho remuneratório e decorre de lei processual; ao passo que aqueles decorrem de lei material, visam a recompor os prejuízos sofridos pelo vencedor da demanda, finalidade indenizatória. Assim, não se concebe o *bis in idem* diante da natureza distinta⁵⁴.

Para BARBOSA e MAGNANI⁵⁵:

“Atribuir a mesma natureza dos honorários constantes do Código de Processo Civil aos honorários advocatícios previstos nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, pode se mostrar um pensamento preguiçoso, não se preocupando em interpretar sistematicamente as normas jurídicas positivadas. ”

⁵⁴ No mesmo sentido o STJ: “A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. ”, AgRg no REsp 1312613, j. 23.09.2014, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 30.09.2014

⁵⁵ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro e MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários Contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC? 2016, p. 276, in Honorários Advocatícios / coordenadores, Fredie Didier Jr. [et al.]. – 2. Ed rev., atual e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016.

Os autores ainda acrescentam⁵⁶:

“O NCPC, através do seu art. 85, faz referência aos honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte vencedora como forma de premiação pelo resultado positivo obtido na demanda. Não restando dúvida sobre a titularidade do direito a essa verba. Não se pode afirmar, no entanto, que essa alteração trazida pelo NCPC, assim como o que está previsto nos arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, favoreçam o advogado em detrimento de seu constituinte, ao argumento de que nenhuma medida é prevista para compensar a perda patrimonial da parte vencedora com a contratação do patrono”.

Em igual sentido ROLLO⁵⁷:

“Os honorários sucumbenciais possuem caráter processual, enquanto que os convencionais têm sua previsão de ressarcimento no direito material, conforme preveem os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil. Estes sim são pagos pelo contratante diretamente ao seu advogado, o que significa que, se não forem ressarcidos ao final da demanda, não haverá o ressarcimento integral do dano daquele que teve que se socorrer do Judiciário [...]”

A noção de que o pagamento de ambos os honorários pelo perdedor da demanda cristaliza dupla oneração (*bis in idem*) ainda está acorrentado à ideia de que os honorários sucumbenciais são destinados a parte vencedora, e não ao causídico dela. Pensamento este já devidamente superado pelo Novo Código de Processo Civil.

Mais: conforme dicção final do art. 403 do Código Civil de 2002⁵⁸ que as perdas e danos só englobam os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito da inexecução da obrigação, porém sem prejuízo do disposto na lei processual.

Isto posto, o argumento de *bis in idem* não tem base sólida, pois conforme mencionado, os honorários do CC/02 e do CPC/15 tem natureza jurídica diversa.

⁵⁶ *Ibidem*

⁵⁷ ROLLO, Arthur. Honorários sucumbenciais possuem caráter processual, Consultor Jurídico. Abril de 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-abr-11/arthur-rollo-honorarios-sucumbenciais-possuem-carater-processual> > Acesso em 19/06/2017

⁵⁸ Código Civil de 2002, Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

4.3 O abuso na contratação

Outro questionamento pertinente e que não há como ser deixado de lado é o fato de que abusos podem ocorrer na contratação de advogado, responsabilizando a parte sucumbente do litígio com gastos contratuais de advogado da parte contrária que nem ela pagaria para si. Para além disso: conluio entre advogado e parte para se enriquecerem às custas da parte vencida.

O mercado brasileiro dispõe de uma vasta gama de advogados, segundo a Revista Eletrônica Consultor Jurídico em novembro de 2016 o Brasil tinha 1 (um) milhão de advogados⁵⁹. Como resultante óbvia temos variados preços de cada profissional. A depender da cidade, do cliente, da complexidade da causa, do profissional, etc. Temos desde valores abaixo da tabela da OAB até valores exorbitantes.

Num litígio judicial diferentes classes sociais e econômicas de pessoas podem se enfrentar. Imaginemos, por hipótese, que uma pessoa simples, um consumidor, fosse a parte vencida numa demanda judicial, e no outro pólo empresa milionária. Seria incongruente sujeitar a parte vencida em pagar os honorários advocatícios contratuais, exagerados, para a parte vencedora, sendo que ela não fez nem para si, poderia abalar sua estabilidade financeira ou inviabilizar tal pagamento. Há que se aplicar a equidade ao caso em concreto. Se a parte não teve condições de pagar um advogado de prestígio para atuar em seu nome, também não pode se obrigar que pague da parte vencedora. A baliza objetiva deve ser o que ela gastou com o próprio advogado.

O exagero na contratação deve ser analisado com cuidado, para não gerar para a parte sucumbente o dever irrestrito de ressarcir integralmente tudo aquilo que a parte que sagrou-se vitoriosa despendeu com honorários advocatícios contratuais. Podendo ser aplicado em alguns casos o dever de mitigar os próprios prejuízos, conforme se extrai do Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil:

Enunciado 169: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo⁶⁰.

⁵⁹ Total de advogados no Brasil chega a 1 milhão, segundo a OAB, Conjur. Novembro de 2016. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2016-nov-18/total-advogados-brasil-chega-milhao-segundo-oab> > Acesso em: 21/06/2017

⁶⁰ CJF, Enunciados: Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300> > Acesso em: 19/06/2017

Isto posto, um credor que invoca violação contratual ou legal deve evitar a contratação de um advogado em valor excessivo e desarrazoado sem a devida necessidade.

Nesse contexto, Luiz Antônio Scavone Junior⁶¹, propõe que os honorários devam ser fixados equitativamente pelo Juiz, de forma a coincidir ou não, com os efetivamente contratados. Para tanto, diante da falta de outro parâmetro, propõe que os critérios do CPC sejam aplicados, levando-se em conta o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Mais: O STJ já teve espaço para se manifestar sobre o tema em tela, conforme se percebe no voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi⁶²:

“[...]cumpre esclarecer que, embora os honorários convencionais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do advogado não pode ser abusivo. Dessarte, se o valor dos honorários contratuais for exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB.”

Destarte, é natural que surjam complexidades e meras dificuldades na execução da lei, todavia eventuais abusos na contratação não podem ser vistos como óbice para a aplicação da lei (arts. 389, 395 e 404 do CC/02). Podendo ser usado, em alguns casos, a tabela de honorários advocatícios da OAB e/ou o critério da equidade.

4.4 Ausência de ato ilícito

Argumento de relevo também sustentado por parte da doutrina e pela jurisprudência, em especial o Superior Tribunal de Justiça, para não aplicar os arts. 389, 395 e 404 do CC/02, é que não há ato ilícito, logo, não há que se falar em ressarcimento de honorários advocatícios.

⁶¹ SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 308-309.

⁶² STJ, 3ª Turma, Resp 1.027.797/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.02.2011.

Baseiam tal entendimento que tanto autor como réu estão no exercício regular de um direito constitucionalmente protegido, seja o direito de ação (art. 5 XXXV CF/88), como regular exercício do direito de defesa (art. 5º LIV, LV CF/88). Nesse ínterim, ante a ausência de ilicitude não se cogita a reparação nos moldes do art. 927 do Código Civil de 2002⁶³.

Segue um julgado do STJ que nega o ressarcimento aos honorários do Código Civil:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. **RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE**. 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos.

2. **A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito**, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito.

3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ, REsp 1480225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2015⁶⁴. (sem grifo no original)

Conforme se extrai da ementa acima, negou-se a possibilidade ao ressarcimento dos honorários advocatícios convencionais ao autor, sob o argumento de que o réu exerceu o seu regular exercício do direito de defesa. Contudo, com o devido respeito, tal argumento não deve prosperar, o ato ilícito ficou mal posto devido a um equívoco no enfoque do problema.

⁶³ Código Civil de 2002. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁶⁴ No mesmo sentido: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12.

A responsabilidade em ressarcir os gastos com honorários contratuais não decorre do regular exercício do direito de defesa constitucionalmente positivado, mas sim da conduta desrespeitosa ao direito por parte do devedor, o qual solapou o direito da vida do credor (antes da lide judicial), que teve que se valer de um advogado para buscar o judiciário e fazer valer seu direito. Logo, a causa primeira do dano não foi a mera resistência à pretensão deduzida em juízo, tampouco a contratação onerosa de patrono, mas sim o inadimplemento por parte do devedor. Situação essa que, como já dito, possibilita a aplicação do princípio da reparação integral do dano sendo parte integrante das perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404.

Num outro julgado do STJ, a Ministra Nancy Andrighi que deu voto condutor e importantíssimo no STJ sobre o cabimento ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais em fevereiro de 2011, modificou seu posicionamento em junho de 2012, por meio de voto vista, passando a rejeitar o pedido com base na simetria de tratamento dispensada a autor e réu⁶⁵:

“Não é cabível o pagamento de indenização referente aos honorários contratuais de advogado pagos para o ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que julgada procedente, porque, ao se admitir que o autor deve ser indenizado nessa hipótese, por simetria, deveria se reconhecer também o direito do réu, em caso de total improcedência dos pedidos, de ser indenizado pelo autor, sendo que este, na realidade, não praticou nenhum ato ilícito capaz de gerar dano a terceiro, tendo em vista que apenas exerceu o seu direito de ação, constitucionalmente garantido.”

O que se extrai, por via oblíqua, é o tratamento dispensando ao réu na qualidade de lesado, quando este faz reconvenção e o pedido do autor é totalmente improcedente. Nos termos do julgado acima o autor estava no exercício regular do direito de ação, não sendo assim passível de recompor os gastos do réu, vencedor da demanda, com honorários advocatícios contratuais, por não se constituir em ato ilícito.

Para GOMES⁶⁶, em análise ao voto vista da Ministra Nancy Andrighi, asseverou:

⁶⁵ STJ, EREsp nº 1.155.527/MG (Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 28/06/2012)

⁶⁶ GOMES, Leonardo de Castro. Ressarcimento de honorários advocatícios contratuais. Uma abordagem à luz da responsabilidade civil. Revista do GEDICON, dezembro de 2013, p; 103. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/series/1/direitoconcretoemmateriacyil.pdf > Acesso em 19/06/2017

“Tenho que a simetria foi mal posta. A responsabilidade não decorre do ajuizamento da ação, mas eventualmente de um ilícito originário cometido pelo réu de uma demanda acolhida. O autor de uma demanda rejeitada jamais cometeu ato ilícito, não podendo, assim, ser àquele equiparado. Por outro lado, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (conteúdo jurídico do princípio da igualdade) nos ensina que a discriminação em consonância com os interesses protegidos na Constituição (por ele chamada como diferenciação de tratamento fundada em razão valiosa) não ofende o princípio da igualdade. Ora, tendo o direito de ação sede constitucional (artigo 5º, XXXV), o tratamento menos benéfico a ser dispensado ao réu que se saiu vitorioso no processo, não lhe permitindo o ressarcimento dos honorários contratuais, justifica-se em nome daquela razão valiosa. Em outras palavras, esta aparente falta de simetria corresponderia ao preço a que estamos sujeitos para que tenhamos a respectiva garantia constitucional.”

Logo, para o autor o fato de o réu ter se sagrado vitorioso na lide e não poder recompor os gastos que dispendeu com advogado, não elide a possibilidade e o direito do credor ser.

O referido autor acertou parcialmente. Pois, entendemos que nessa situação, o réu poderia sim ser ressarcido com os gastos que efetuou com seu patrono. Com efeito, não há ato ilícito por parte do autor (salvo exceções quando o autor abusa do direito de ação), porém ocorreu um dano, vez que o réu teve uma diminuição patrimonial quando convencionou com um advogado para realizar sua defesa em um processo judicial.

Em que pese a situação acima não estar abarcada nas hipóteses dos arts. 389, 395 e 404, há que se recorrer ao princípio da reparação integral do dano (item 3.1), o qual tem base constitucional e determina que ainda que o dano seja proveniente de conduta lícita, deve o agente causador recompor a vítima; e, ao princípio do devido processo legal substantivo (item 3.2), também alicerçado constitucionalmente, preconiza que nesse caso não parece razoável, racional e minimamente justo que de um processo judicial, tenha como resultante prejuízo para aquele que tem razão, mesmo sendo o réu, no caso de total improcedência da ação conduzida pelo autor.

Do exposto, mesmo diante de um exercício regular de direito, conduta lícita, porém que cause danos a outrem, no caso ao réu vencedor da demanda que teve diminuição

patrimonial quando da contratação de advogado, deve o aplicador da lei realizar uma interpretação sistemática⁶⁷, atendendo aos fins que a lei se dirige e às exigências do bem comum.⁶⁸

4.5 O *jus postulandi*

Um outro óbice encontrado pelos que negam a indenização dos honorários advocatícios contratuais é a possibilidade do *jus postulandi*, ou da capacidade postulatória. Ou seja, a possibilidade de o cidadão postular nas instâncias judiciais sem a necessidade de um advogado constituído.

Ocorre, por exemplo: na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 791. da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

E nos Juizados Especiais Cíveis, conforme o art. 9º da lei 9.099:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Nesses casos, já que a presença de um advogado não é obrigatória, teria o credor direito ao ressarcimento dos gastos que efetuou com advogado para fazer valer o que é seu por direito, não respeitado voluntariamente pelo devedor?

Conforme entendimento da jurisprudência dominante, é que não:

⁶⁷ Tal metodologia impede que as normas jurídicas sejam interpretadas de modo apartado, exigindo que todo o conjunto seja analisado simultaneamente à interpretação de qualquer texto normativo. Assim, não se pode buscar o significado de um artigo, de uma lei ou de um código, sem antes analisar se está em consonância com a Constituição e as demais normas jurídicas.

⁶⁸ Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DOS GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nºs 219, I, e 329 desta Corte. Sendo assim, ausentes os pressupostos previstos na regra específica aplicável ao processo do trabalho (art. 14 da Lei nº 5.584/70), **não se há de resolver a questão à luz da reponsabilidade civil por dano, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, que não se compatibilizam com a previsão do jus postulandi contida no art. 791 da CLT.** Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-194200- 29.2008.5.02.0201 Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014). (grifouse).

JUIZADOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. **Outorgada à parte capacidade postulatória pela lei 9.099/95, mostra-se incabível o ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado que atuou na causa dos juizados especiais.** 2. Não se configura a litigância de má-fé se não se vislumbra infração aos limites éticos do processo. 3. Recurso conhecido e não provido. 4. Acórdão prolatado na forma do artigo 46 da lei 9.099/95. 5. Condene o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários fixados em 10% do valor da causa. ACJ 20131010081594 DF 0008159-76.2013.8.07.0010. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Publicado no DJE: 02/05/2014 . Pág: 245 (sem grifo no original)

Dos referidos julgados, o entendimento que se retira é que a contratação de advogado particular pela parte para atender aos seus interesses não pode se reverter em ônus para a parte vencida, pois nos termos da lei, a atuação do profissional é dispensável, sendo assim incabível a indenização dos honorários advocatícios convencionais.

Todavia, em que pese ser a doutrina majoritária, nos Juizados Especiais, bem como na Justiça do Trabalho, tal raciocínio não pode prosperar.

Inicialmente o *jus postulandi* não é absoluto. Na Justiça Obreira, por força da súmula

425 do Tribunal Superior do Trabalho, o instituto limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. E nos juizados especiais abarca apenas as causas menores de 20 (vinte) salários mínimos.

O instituto em testilha veio para facilitar o acesso da população ao judiciário, é uma situação excepcional, não pode se resolver em prejuízo e tampouco usurpar o direito de que o cidadão seja qualificadamente representado em juízo.

Para o eminente professor Souto Maior⁶⁹:

“Como se vê, saber sobre direitos trabalhistas, efetivamente, não é tarefa para leigos. Juízes e advogados organizam e participam de congressos, para tentar entender um pouco mais a respeito desses temas e muitas vezes acabam saindo com mais dúvidas. Imaginem, então, o trabalhador...

Facilitar o acesso à justiça não é abrir as portas do Judiciário e dizer que todos podem entrar, pois isso equivaleria a dizer que o Othon Palace está com suas portas abertas para todos. Como já fora dito, sarcasticamente, na Inglaterra, por um anônimo: "*Justice is open to all, like the Hitz Hotel*".

Tornar acessível a justiça é, isto sim, fornecer os meios concretos para que o jurisdicionado atinja a ordem jurídica justa. ”

E continua o referido autor, citando Cappelletti e Braynt Garth⁷⁰:

“... o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais”.

⁶⁹ MAIOR, Jorge Souto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E "JUS POSTULANDI", p.2. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/honor%C3%81rios_advocat%C3%8Dcios_e_jus_postulandi..pdf> Acesso em 23/06/2017

⁷⁰ MAIOR, Jorge Souto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E "JUS POSTULANDI", p.3. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/honor%C3%81rios_advocat%C3%8Dcios_e_jus_postulandi..pdf> Acesso em 23/06/2017

Nesse sentido, a complexidade cada vez maior das demandas judiciais, a contratação de um advogado, mesmo quando não houver imposição legal, é mister que se faça, para que o jurisdicionado se sinta muito mais seguro do que se estivesse agindo sozinho. Ademais, tenha acesso real e efetivo à justiça, pois o advogado é indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e art. 2º do Estatuto da OAB⁷¹.

Isto posto, o gasto na contratação de advogado não pode ser visto como um capricho do credor, mas condição para pleno exercício dos seus direitos. Assim, o credor não pode ser prejudicado pela discricionariedade de contratar ou não um advogado, pois trata-se de uma garantia fundamental de acesso à justiça, que para sua real e efetiva implementação exige a atuação de um profissional devidamente habilitado. Do contrário, seria entender que alguém que é vítima de um acidente de trânsito teria que obrigatoriamente ser tratado pelo Sistema Único de Saúde, ao invés de tratar com profissional de sua confiança as custas do devedor causador do evento danoso.

5. CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho foi perquirir sobre a possibilidade de o devedor, aquele que deu causa a uma demanda judicial, deve ou não indenizar a parte contrária os gastos que ela efetuou a título de honorários advocatícios contratuais para fazer valer o seu direito em juízo, com fulcro nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.

Para chegarmos a uma resposta, inicialmente realizou-se um estudo que buscou na origem do instituto dos honorários: no período Romano. Percebeu-se que o termo honorário, primitivamente, designava a retribuição aos que exerciam atividade intelectual com caráter público, entre eles os advogados. Essa retribuição aos serviços intelectuais não tinha caráter pecuniário, mas sim um cunho de respeitabilidade na sociedade, status e honraria – daí honorários. Somente no século III d.C. que o termo honorário adotou a acepção atual: remuneração recebida pelos profissionais liberais para a prestação de atividade intelectual ou prestação de determinados serviços.

⁷¹ CF/88. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Durante o Brasil colônia e no Brasil império, os honorários foram proibidos de serem instituídos pelos advogados, somente em 1874 houve uma primeira legislação que tornava lícita tal cobrança.

Ainda no mesmo capítulo, percebemos as espécies de honorários advocatícios que atualmente existem no Brasil, são 03 (três): os honorários advocatícios contratuais, aqueles convencionados entre o cliente e o patrono para a prestação do serviço; os arbitrados, que são os honorários estipulados pelo juiz na decisão judicial diante da falta de estipulação entre cliente e causídico; e, os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, hodiernamente, visam remunerar o advogado da parte vencedora da lide, parabenizando-o pelos resultados positivos auferidos na marcha processual judicial.

Ainda nesse contexto foi feita uma análise histórico evolutiva dos honorários de sucumbência. Compreendeu-se que desde o período romano os honorários sucumbenciais tinham um propósito distinto do atual. A finalidade no período antigo era de ressarcir os gastos que a parte vencedora teve com o processo judicial. No Brasil, o primeiro Código de Processo Civil, o de 1939, tinha o mesmo ideal, de que a parte vencida arque com os gastos referentes ao processo que a parte vencedora teve que despender, entre eles os gastos na contratação de advogado. Destarte, os honorários advocatícios sucumbenciais pertenciam a parte vencedora e não ao seu patrono.

A próxima legislação processual, o Código de Processo Civil de 1973, adotou a mesma sistemática. Porém, o Estatuto da OAB de 1994 determinou que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado da parte vencedora, criando assim um choque entre as legislações, sobre quem de fato é o alvo dos honorários de sucumbência.

Ato contínuo, no próximo capítulo, item 03 do presente trabalho, concebeu-se que diante desse novo quadro, de aparente divergência, há uma outra forma de se prestigiar a parte vencedora pelos gastos que ela auferiu contratando advogado, para tanto há que se recorrer ao Código Civil de 2002.

Nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02 constatou-se que os honorários advocatícios ali inseridos têm natureza indenizatória, caráter material e pertencem à parte e não ao advogado, eles fazem parte das perdas e danos ocasionados pelo inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu esse raciocínio em 2011 e deu um importante passo, rompendo com a lógica mais tradicional e restritiva. A aplicação de tal entendimento possibilitou ainda a

maximização do princípio da reparação integral do dano (aquele que deu causa a um dano deve repará-lo integralmente, incluído aí os honorários advocatícios contratuais) e o princípio do devido processo legal substancial (não se mostra lógico, racional, proporcional e tampouco justo que o processo judicial seja danoso para aquele que tem razão, logo há que se estabelecer o retorno ao *status quo ante*).

Contudo, depreendeu-se no capítulo subsequente, item 04, que o próprio STJ reformou seu entendimento em 2012, sob as mais diversas alegações. Essas arguições são repetidas em grande parte do judiciário e são raros os julgados que condenam aos ressarcimentos dos honorários advocatícios convencionais. Ao nosso ver os argumentos sustentados foram mal colocados, pois se o legislador, dentro do que entendeu ser conveniente, determinou ser ônus do vencido arcar com os honorários contratuais da parte *ex adversa*, não cabe ao aplicador da lei deixar de realizar sua incidência, por entender que terá complexidade ou dificuldades na execução da lei.

Encerrando esses escritos, ratificamos, uma vez mais, que se o credor tivesse seu direito contemplado espontaneamente pela parte contrária, o processo judicial teria sido dispensável, e com isso também a contratação de advogado. Porém, como o direito não foi atendido, os gastos com a contratação de um causídico não podem se reverter em rombo patrimonial.

Notou-se com o presente estudo, que a jurisprudência necessita evoluir sobre o tema ora proposto e pacificar o entendimento, sob pena de se estar cometendo um grande retrocesso social.

Assim, diante de todo o exposto, percebemos ser plenamente aceitável e cabível a indenização pelos gastos com honorários advocatícios contratuais entabulados nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002, vez que, não é exaustivo repetir, que o processo judicial não pode se resolver em prejuízo para aquele que tem razão, sendo essa uma forma de se dar máxima efetividade as normas e eficiência aos princípios constitucionais da reparação integral do dano e do devido processo legal substancial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro e MAGNANI, Daniella de Albuquerque. **Honorários Contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC? 2016**, in Honorários Advocatícios / coordenadores, Fredie Didier Jr. [et al.]. – 2. Ed rev., atual e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016

BELCHIOR, Wilson. RABAY, Gustavo. **O valor dos honorários I**. Paraíba – 2012. Disponível em: < <http://oab-pb.jusbrasil.com.br/noticias/3050787/artigo-o-valor-dos-honorarios-i> > Acesso em: 15/05/2017

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito** – 12. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL COLÔNIA. **Ordenações Filipinas, Alvará de 1º de agosto de 1774**

BRASIL IMPÉRIO. **Decreto n° 5737, de 2 de setembro de 1974**

BRASIL. **Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.**

BRASIL. **Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**

BRASIL. **Decreto Lei n° 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil de 1939**

BRASIL. **Decreto Lei n° 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas no Direito Brasileiro**

BRASIL. **Lei 8.906 de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**

BRASIL. **Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015**

BRASIL. **Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil de 1973**

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**, 3ª edição, Revista dos Tribunais, 1997, São Paulo.

Câmara dos Deputados. Legislação informatizada. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5737-2-setembro-1874->

[550668-publicacaooriginal-66703-pe.html](#) > Acesso em 13.05.2017

Código Civil Comentado, diversos autores, coordenado pelo ministro Cezar Peluso, Manole, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Civil: **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2012

Congresso Nacional. Projeto de lei 3.326 de 2004. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EA601ED70A024CF1E55B64647AACCF6D.proposicoesWeb1?codteor=209346&filename=Tramitacao-PL+3326/2004%20%3E%20Acesso%20em%2003/05/2017 > Acesso em 01/05/2017

Conselho Nacional de Justiça. **CNJ responde à OAB e decide que vigência do NCPC começa em 18 de março**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81698-cnj- responde-a-oab-e-decide-que-vigencia-do-novo-cpc-comeca-em-18-de-marco> > Acesso em 22/05/2017

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. **Breve apanhado sobre a história da advocacia em Roma**. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro – 1984. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67003/69613> > Acesso em: 03/05/2017.

DIDONÉ, Everton Leite e GALVÃO, Lucas Holanda C., **Breves considerações sobre os honorários advocatícios no novo CPC. 2015**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI227688,51045-breves+consideracoes+sobre+os+honorarios+advocaticios+no+novo+CPC> > Acesso em 01/06/2017

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil / 30. ed.** – São Paulo: Saraiva 2016.

ENUNCIADOS. **V Jornada de Direito Civil**. Conselho da Justiça Federal. 2012

Exposição de Motivos, Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4> > Acesso em 05/06/2017

FILGUEIRAS, Marcela Raposo. **Da condenação ao pagamento dos honorários ressarcitório na justiça do trabalho, à luz do princípio da restituição integral**. Monografia. Juiz de Fora – 2014.

FILHO, Orlando Venâncio dos Santos Filho. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Brasília 1998. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf> > Acesso em:

19/06/2017

FILHO, Sérgio Cavalieri. **O princípio da reparação integral (RESTITUTIO IN INTEGRUM) e o seguro de responsabilidade civil facultativo.** Disponível em: <
<http://sergiocavalieri.com.br/administrativo/artigos/imagens/2e5839ef41fb04582e0303f35c7a4e3c.pdf>> Acesso em: 03/06/2017

GOMES, Leonardo de Castro. **Ressarcimento de honorários advocatícios contratuais. Uma abordagem à luz da responsabilidade civil.** Revista do GEDICON, dezembro de 2013, p; 103. Disponível em:
 <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/series/1/direitoconcretoemmateriacivil.pdf> Acesso em 19/06/2017

Grande enciclopédia, Larousse Cultural. Edição integral. São Paulo – SP. Editora Universo, 1988

Honorários Advocatícios. Coordenadores, Fredie Didier Jr. [et al.]. – 2. Ed rev., atual e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016.

Honorários de advogado: aspectos materiais e processuais: ensaios atualizados com a redação do projeto do novo Código de processo civil. Coordenadores Rodrigo Mazzei [et al.]. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, 41ª Edição, Volume I, Editora Forense, 2004

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**, 53ª Edição, Volume I, Editora Forense, 2012

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAIOR, Jorge Souto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E "JUS POSTULANDI".**

Disponível em: <

http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/honor%C3%81rios_advocat%C3%8Dcios_e_jus_postulandi..pdf> Acesso em 23/06/2017

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo editora: Método, ano 2008

O (Equivocadamente) Denominado “ônus da Sucumbência “ No Processo Civil: Revista de Processo, v. 140, outubro de 2016.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

PACHECO, Paulo Fernando Santos. **Breves considerações acerca dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: Uma nova visão**. Âmbito Jurídico. Rio Grande – 2009. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5769 > Acesso em: 13/06/2017

PASSOS, Viviane Andrade **Dos. Princípio do Devido Processo Legal** Jurisway, 2011. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6536 > Acesso em: 13/06/2017

PAULO, Arthur Santana de. **Indenização pelos Honorários Contratuais com Advogado**. Monografia. Juiz de Fora – 2013.

Recurso Especial 1.134.725-MG. Relatoria Ministra Nancy Andrighi Disponível em: < <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/2166/1/0197-STJ-004.pdf> > Acesso em 13/06/2017

ROLLO, Arthur. **Honorários sucumbenciais possuem caráter processual**, Consultor Jurídico. Abril de 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-abr-11/arthur-rollo-honorarios-sucumbenciais-possuem-carater-processual> > Acesso em 19/06/2017

ROLLO, Arthur. **Ressarcimento de honorários contratuais dentro da própria ação: possibilidade**. Carta Forense. Junho 2012. Disponível em: < <http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/ressarcimento-de-honorarios-contratuais-dentro-da-propria-acao-possibilidade/8705> > Acesso em: 15/06/2017

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **O princípio da reparação integral do dano**. 2009, Carta Forense. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-reparacao-integral-e-os-danos-pessoais/4768> > Acesso em: 01/06/2017

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Revista de Informação Legislativa. Brasília - 1998. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4> > Acesso em 30/05/2017

SCAVONE JÚNIOR, Luiz António. **Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral**. São Paulo: J. de Oliveira, 2007

V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2012. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de->

[estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf](#) > Acesso em 10/06/2017

Wikipédia, a enciclopédia livre. Cícero. Disponível em: <
<https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%ADcero> > Acesso em 03/05/2017